



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
FL. 13	Rubrica J

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

John

SECRETÁRIO

Protocolo nº 2547

Data 13 / 12 / 17

horário 10:00

Ofício CCJRF nº 22/2017

Serafina Corrêa, 12 de dezembro de 2017.

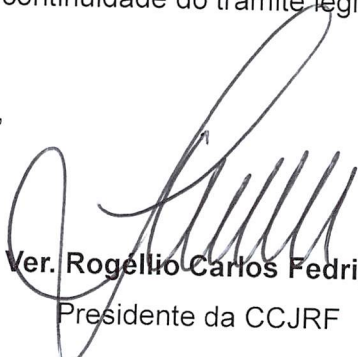
Excelentíssima Senhora
MARIA AMÉLIA ARROQUE GHELLER
Prefeita Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: **Encaminha Orientação Técnica do Projeto de Lei nº 111/2017.**

Senhora Prefeita:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF) da Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa, encaminha à **Orientação Técnica IGAM nº 32.440/2017 e 32.634/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 111/2017** que “ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.082, DE 11 DE JUNHO DE 2013 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÕES ÀS ASSOCIAÇÕES DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para que se faça às correções necessárias para dar continuidade do tramite legislativo.

Respeitosamente,


Ver. Rogellio Carlos Fedrigo
Presidente da CCJRF

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 32.440/2017 e 32.634/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Corrêa, RS, por meio da servidora Kelly Begnini Delazeri, solicita parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 111, de 2017, que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.082, de 11 de junho de 2013.

II. Na análise da proposição, esta visa alterar a redação de art. 1º da Lei Municipal nº 3.082, de 11 de junho de 2013, que autoriza o poder executivo municipal a conceder subvenções às associações de estudantes do Município de Serafina Corrêa.

Com a alteração proposta, o § 1º do art. 1º altera de dois para três meses a subvenção de cada ano letivo o auxílio as associações de estudantes. Também é acrescido o § 4º, com previsão de reajuste anual pelo IGP-M dos valores da subvenção.

III. Cumpre mencionar que a contribuição as entidades poderão ser repassadas como subvenção social na área da educação, através de lei específica nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da realização de repasse financeiro¹.

Para o caso em tela, poderá ser aplicado a Lei nº 13.019, de 2014, em conjunto com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) às transferências financeiras regidas por termos de colaboração, termo de fomento ou acordos de cooperação.

No que respeita aos aspectos materiais da proposição, destaca-se que nada obsta quanto à alteração do período da concessão da subvenção, assim como previsão do reajuste por indexador econômico.

¹ Art. 26. A **destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas** deverá ser autorizada por **lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a **concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital.

IV. Com relação à estimativa do impacto orçamentário e financeiro apresentado junto ao Projeto em tela, verifica-se a necessidade de ser inseridas as seguintes informações técnicas:

- ✓ indicação da dotação orçamentária suficiente, e não somente da existência do crédito orçamentário, objetivando comprovar que existe suporte orçamentário para empenhar a despesa.
- ✓ apresentação das medidas de compensação que serão utilizadas para proporcionar o equilíbrio no aumento das despesas pretendidas;
- ✓ a situação financeira, por vínculo de recurso, a fim de comprovar a existência de recursos financeiros suficientes para a realização da despesa do período;
- ✓ comprovar que não afetará as metas de resultados fiscais.

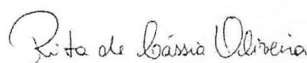
Sobre o assunto - Impacto Orçamentário Financeiro - o IGAM, já se pronunciou em seu Informativo Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Texto 20 – Necessidade de Impacto Orçamentário Financeiro.

V. Pelo exposto opina-se pela viabilidade técnica da proposta em questão, desde que sejam observadas as recomendações constantes no item IV desta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Lissandra Pacheco
Contadora, CRC/RS 097.406/O-0
Consultora do IGAM



Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor do IGAM